

**Processo n.:** @REP 18/00082263

**Assunto:** Representação acerca de fato relevante, com divergência de opiniões acerca da aplicabilidade ou não do redutor do teto Constitucional para servidores efetivos

**Interessado:** Luiz Fernando Freitas

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Içara

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 750/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Luiz Fernando Freitas, Analista de Controle Interno da Câmara de Vereadores de Içara, relatando suposta irregularidade relativa à aplicação de redutor do teto remuneratório constitucional para Vereadora que também é ocupante de cargo efetivo de professora do Município de Içara, com horários compatíveis, nos termos dos arts. 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), c/c art. 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

2. Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no artigo 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, haja vista que a conduta do gestor no tocante à aplicação de redutor do teto remuneratório está em consonância com o Prejulgado 653 desta Corte.

3. Determinar à Consultoria-Geral desta Corte de Contas que promova estudo e acompanhamento do tema, relacionado à pertinência do teor do Prejulgado 653, em razão das recentes decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, para que se possa firmar uma posição definitiva com relação à questão da aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, isto é, se deve incidir sobre o somatório das remunerações, proventos, salários, subsídios ou quaisquer outras verbas remuneratórias percebidas, ou de forma isolada em cada vínculo; e, se for o caso, encaminhe à Presidência desta Casa a proposição de revisão e alteração do referido prejulgado na forma regimental.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Proposta de Voto que o fundamentam ao Representante, à Câmara de Vereadores do Município de Içara e à Consultoria Geral deste Tribunal.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 66/2018

**Data da sessão n.:** 01/10/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC